



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.014767/2002-24
Recurso n° 161.469 Voluntário
Acórdão n° **3402-001.006 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS - FALATA DE RECOLHIMENTO DCTF - MULTA ISOLADA - MULTA MORATÓRIA
Recorrente ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida DRJ - SÃO PAULO - SP

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO – DÉBITO CONFESSADO EM DCTF – RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em relação às declarações apresentadas anteriormente à vigência da Lei n. 11.051, de 2004, aplica-se retroativamente a legislação posterior mais benéfica, ainda que alterada por nova lei (art.106, inc. II alínea “c” do CTN), que previa aplicação da multa somente em “razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, inócurrenente no caso.

COFINS – DÉBITO CONFESSADO EM DCTF – BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360/STJ), ou seja, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco. Precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator). Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan presentes à sessão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 35/42) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 16-17.549 de 23/06/08 (fls. 25/30), exarado pela da 6ª Turma da DRJ de São Paulo - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem, “julgar procedente em parte” (apenas excluir a multa isolada e recapitulá-la para multa moratória no valor de R\$ 2.196,97) o lançamento original de multa isolada no **valor total de R\$ 26.279,60**, consubstanciado no **Auto de Infração Eletrônico nº 0004291** (fls. 09/10) que acusa a ora Recorrente de “**falta de recolhimento de multa isolada em decorrência de declaração inexata em relação ao recolhimento de débito de PIS confessado em DCTF** no mês de outubro de 1998, que teria sido **apurada em “Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98”** onde “foi(ram) constatada(s) **irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF**, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV)”. Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os **arts. 1º e 3º, “b”, da LC nº 7/70, art. 83, III, da Lei nº 8.981/95, art. 1º da Lei nº 9.249/95, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.546/96 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.623/97-27 e reedições e devida a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da CTN, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais, **art. 161, § 1º do CTN, art. 43 § único e art.61 § 3º da Lei nº 9430/96 (JUROS DE MORA).****

Por seu turno a r. **decisão de fls. 25/30 da 6ª Turma da DRJ de São Paulo - SP**, houve por bem, “julgar procedente em parte” (apenas excluir a multa isolada e recapitulá-la para multa moratória no valor de R\$ 2.196,97) o lançamento original de multa isolada aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA APLICADA PELO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna — consagrado de forma expressa no art. 106, II, e, da lei nº 5.172/66 (CTN) reduz-se a multa lançada isoladamente, em

virtude de a legislação em vigor ter afastado a incidência da penalidade pecuniária de 75% na hipótese de recolhimento intempestivo sem acréscimo de multa moratória. Tal redução visa a manter a cobrança do valor correspondente à multa de mora faltante, prevista no artigo 61 da lei nº 9.430/96 e exigível até o percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Lançamento Procedente em Parte”

Nas razões de Recursos Voluntário (fls. 35/42) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida tendo em vista: a) a impossibilidade da cobrança da multa moratória em face da denúncia espontânea conforme a jurisprudência do STJ que cita; b) a ilegalidade da Multa de mora e juros de mora em face da denúncia espontânea; e) ilegalidade da Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Inicialmente anoto que embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de multa, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada (R\$24.082,63), o d. Presidente da C. 6ª Turma da DRJ de São Paulo - SP deixou de interpor o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação à referida matéria (exclusão da multa isolada), remanescendo apenas a discussão do mérito da multa moratória recapitulada pela r. decisão recorrida.

A r. decisão recorrida já escolheu os erros e as imperfeições do lançamento excluindo a multa, razão pela qual merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos que rebate as objeções da recorrente e, por amor à brevidade à brevidade adoto como razões de decidir e transcrevo:

“9. Inicialmente, cabe advertir que o auto de infração em exame se funda em legislação não mais em vigor. Com efeito, a multa de ofício isolada foi lançada com fundamento no texto original do art. 44 da lei nº 9.430, de 1996, que exibia à época a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento

do prazo, sem o acréscimo de multa moratória de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (grifou-se)

II — (...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo prevista mas sem o acréscimo de multa de mora; "(Os grifos são meus)

(...)

10. Posteriormente, sancionou-se a lei nº 11.488, de 15/10/2007 (resultado da conversão da MP nº 351/2007), cujo art. 14 deu nova redação ao art. 44 da lei nº 9.430/1996:

"Art. 14. O Art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8-g da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os art. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei

.....

11. Como se pode observar, a nova redação dada ao aludido art. 44 extinguiu a multa isolada por 'pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória', de modo que essa conduta deixou de ser considerada infração passível de multa punitiva de 75%.

12. No entanto, impõe-se a cobrança de multa moratória no lugar da referida penalidade pecuniária, nos termos do Parecer PGFN/CAT/CDA n.º 799/2008, cuja conclusão transcrevo a seguir:

"Diante dessas considerações conclui-se que:

a) o artigo 14 da Lei n.º 11.483/2006 afastou a incidência da multa de ofício nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento de prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de modo que devi ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado, consoante o artigo 106, inciso H, alínea "c", do Código Tributário Nacional;

b) na hipótese de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, deve ser cobrada a multa de mora faltante prevista no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 até o percentual Máximo de 20% (vinte por cento), inclusive na forma do artigo 43 da Lei n.º 9,430/96;

c) a retroatividade benigna supramencionado se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não; e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional retificar as certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, que haja ação judicial do devedor ou não, não havendo se falar em nulidade da certidão da dívida ativa."

13. Assim, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna - expressamente consagrado no art. 106, II, c, da lei n.º 5.172/66 (CTN) — cumpre reduzir o valor da multa isolada em apreço de R\$ 26.279,60 (fl. 14) para R\$ 2.196,97, importância correspondente à multa moratória apurada no demonstrativo do auto de infração anexo à fl. 16.

14. Resta observar que, a despeito das alegações da contribuinte contrárias à exigência de multa moratória, sua cobrança no caso é devida, tendo em vista o teor do item "b" da conclusão do Parecer PGFN/CAT/CDA no 799/2008, acima transcrita.

Não socorre à Recorrente a invocação do benefício da denúncia espontânea, pois como recentemente assentou o E. Superior Tribunal de Justiça, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados,

mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010)" (cf. AC. da 2ª Turma do STJ no AgRg no Ag 1160469-SP, REg. nº 2009/0036485-7, em sessão de 19/08/2010, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, in DJU de 28/09/2010)

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos eis que, ao determinar a exclusão da multa, a r. decisão conformou o lançamento com a legalidade, considerando ainda que na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou mais nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a incidência da multa moratória recapitulada pela r. decisão recorrida.

Isto posto voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário** para manter a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Voto Vencedor

Dirirjo do I. Conselheiro Relator que, ratificando a decisão recorrida, mantém parte do crédito tributário lançado para cobrar multa isolada em virtude de pagamento de tributo após o vencimento, sem os acréscimos moratórios cabíveis, a pretexto de, assim, cobrar a multa de mora cuja ausência no pagamento efetuado ensejou o lançamento da multa isolada.

A meu ver, a instância recorrida e o relator de quem ora dirirjo, ao assim proceder, estão, com efeito, atuando no âmbito da atividade do lançamento, visto que a ocorrência fática descrita na autuação é o pagamento intempestivo de tributo, sem os acréscimos moratórios pertinentes. Tal situação estava tipificada no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo cominada a multa de setenta e cinco por cento do valor do tributo, que, nessa hipótese, era lançada isoladamente por força do §1º, inc. II, desse mesmo art. 44.

Já a multa de mora possui fundamento legal no art. 61 da já citada Lei nº 9.430, de 1996. Portanto, o que se verifica com a manutenção da decisão recorrida é a alteração do suporte fático da autuação e conseqüente transposição legal da conduta típica. Ora, esse procedimento não é próprio do julgamento, mas, sim, do lançamento, quando é necessário verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Assim sendo, uma vez constado que a legislação superveniente não mais comina multa isolada pelo pagamento intempestivo do tributo sem os acréscimos legais,

Processo nº 11610.014767/2002-24
Acórdão n.º **3402-001.006**

S3-C4T2
Fl. 4

conforme detalhado na decisão recorrida, no âmbito do julgamento, cabe apenas a aplicação do art. 106 do CTN para cancelar a exigência tributária.

São essas as razões que conduzem meu voto divergente para dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Redatora designada



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 16/05/2011 19:06:40 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA.

Documento assinado digitalmente em 17/05/2011 17:17:03 por NAYRA BASTOS MANATTA e Documento assinado digitalmente em 16/05/2011 19:07:48 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/05/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0524.14251.B5BI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

34FD7AF3F2BBDE74E5DA4144A34829F6AE474D90